

TEMA:

A DECISÃO DO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI NO *HABEAS CORPUS* 222.141/PR FOI CORRETA?

Em dezembro de 2022, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão monocrática acerca da impossibilidade de o Ministério Público requerer diretamente a provedores de conexão e a plataformas de acesso a aplicações de internet a preservação de dados e conteúdo eletrônicos. Da leitura da decisão, verifica-se que, no caso, o pedido do MP/PR envolve a guarda de “dados e IMEI coletados a partir das contas de usuários vinculadas, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de *e-mail* e *iMessages*, fotos, contatos e históricos de localização, desde a data de 01.06.2017 até o presente momento”.

O pedido de *Habeas Corpus* está fundamentado na divergência existente entre os termos “conteúdo” e “registros de conexão e registros de acesso”, sendo que o “congelamento” daquele dependeria de prévia autorização judicial. Além disso, o requerimento de preservação do conteúdo eletrônico seria restritivo ao Paciente de dispor de forma livre os seus dados, alegando ser essa uma interferência indevida do órgão persecutório.

Em contrapartida, o Ministério Público Federal reitera que a solicitação direta do MP/PR às provedoras não teve por finalidade o acesso direto ao conteúdo dos dados objeto de “congelamento”, mas tão somente a sua preservação. Isso para que futuro pedido de quebra de sigilo telemático não fosse protocolizado já natimorto, sendo possível o cumprimento de seu objeto em caso de eventual autorização pela autoridade judicial. Registrou, ainda, que o pedido de quebra foi deferido em 03/12/2019. Assim, não se verificaria qualquer ilegalidade no pedido direto de guarda de dados e conteúdo eletrônicos.

Após inicialmente indeferir a liminar pleiteada, tendo em vista que o pedido se confundia com o próprio mérito da impetração, o Ministro Lewandowski proferiu decisão monocrática concedendo a ordem. Em suas palavras:

A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado reiteradamente que o inciso XII do art. 5º da Carta Magna protege o sigilo das comunicações em fluxo (troca de dados e mensagens). Assenta também que o sigilo das comunicações armazenadas, como depósito registral, é tutelado pela previsão constitucional do direito à privacidade, na forma do inciso X do art. 5º, CF (cito, v.g., o HC 91.867/PA, relator Ministro Gilmar Mendes). No campo infraconstitucional, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) traça os princípios aplicáveis em nosso ordenamento, enumerados no art. 3º, tal como o da proteção da privacidade e dos dados pessoais, assegurando, outrossim, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, ressalvada ordem judicial de sua quebra (art. 7º da mencionada lei).

Partindo dessas premissas, tenho que o pedido de indisponibilidade dos registros de que trata a Lei 12.965/2014 (dados intercambiados), seja pelo Ministério Público, seja por autoridades policiais ou administrativas, em atenção à referida cláusula constitucional, deverá, a toda evidência, ser precedido de indispensável autorização judicial. Sim, pois, na forma do art. 5º, V, da supracitada legislação,

os registros de conexão se referem, tão somente, ao conjunto de informações concernentes à data e hora de início e de término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço de IP utilizado pelo terminal. Registros de acesso a aplicações de internet, por sua vez, previstos no inciso VIII do citado dispositivo, tratam apenas do conjunto de informações relativas à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP.

[...]

Caso prevalecesse o entendimento esposado no acórdão combatido, toda e qualquer autoridade policial ou o próprio Ministério Público poderiam requisitar aos provedores da internet, sem a devida autorização judicial, a indisponibilidade de dados telemáticos de qualquer investigado, situação que, a toda evidência, não se concebe. Nesta senda, rememoro as palavras do Ministro Edson Fachin no julgamento da ADPF 403/DF, de sua relatoria, ao enfatizar que a privacidade é o direito de manter o controle sobre a sua própria informação e de determinar a maneira de construir sua própria esfera pública.

[...]

Conclui-se, portanto, que, na hipótese sob exame, o Ministério Público do Estado do Paraná não observou a necessária reserva de jurisdição no que toca à ordem de indisponibilidade do conteúdo telemático por parte da sua legítima titular, contrariando, na forma acima delineada, a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet, pois decretou verdadeira medida cautelar ao ordenar, sponte propria, o “congelamento” de todo o conteúdo de comunicações telemáticas da paciente. Em suma, retirou do seu legítimo proprietário o direito de dispor do conteúdo dos seus dados para quaisquer fins, sem que houvesse autorização judicial para tanto.

Isso posto, concedo a ordem a fim de declarar nulos os elementos de prova angariados em desfavor da paciente a partir do congelamento prévio, sem autorização judicial, do conteúdo de suas contas eletrônicas, bem como de todos os demais que dele decorrem, nos autos da ação penal ora em comento. (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6425**).

Compilação e curadoria científica de: **Gessika Christiny Drakoulakis**

SIM
Pg. 29

A INCIDÊNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE E DA LEGALIDADE ESTRITA NA INDISPONIBILIDADE DE DADOS

NÃO
Pg. 32

PROVAS OBTIDAS A PARTIR DO CONGELAMENTO DE CONTEÚDO DE CONTAS DA INTERNET: A DECISÃO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI NO HC 222.141 FOI CORRETA?